PARECER PAR - GACS CLO - 18833/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3507/2014
PROTOCOLO	:	1488151
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RPPS. CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESCUMPRIMENTOS DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO CUMPRIMENTO DAS PORTARIAS Nº 402/2008 E 403/2008 DO MPS. REGISTROS CONTÁBEIS IRREGULARES. INTELIGÊNCIAS DOS ARTIGOS, 37, 42 II, IV, V, VIII e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. SUGESTÕES DE MULTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana - MS (RPPS), relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preambular, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e

manifestação, não obstante deixou o tempo transcorrer em branco sem externar defesa escrita, devidamente instruída com documentos.

Em ato contínuo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo finalizou que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas, peça nº 21, em remate manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"VIII - CONCLUSÃO*
> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, embora os resultados finais tenham sidos apresentados adequadamente nos anexos, doutro modo deixou de observar as normas vigentes, em face da incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e a não observância do artigo 37caput, da Carta Magna, artigo 96 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64 e item 30 da IN/TC/MS nº 35/2011 desta Corte de Contas.*
> *É a nossa análise."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça n° 1.

2.2. Principais Características e Funções

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO RPPS		
Criado pela CF/1988 (art. 40). Instituído por Lei Própria.	**Formado por recursos:**	**a)** Contribuições Patronais e do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas.
		b) Compensação Financeira.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do RPPS.
		d) Demais receitas do RPPS.
	Destinado a:	**e)** Escrituração das Contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS por meio de Plano de

		Contas Específico.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Fundo, Autarquia ou Agência.

O exame das Contas Anuais de Gestão do RPPS encontra-se respaldado:

- **Constituição Federal, promulgada em de 5 de outubro de 1988;**
- **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal);
- **Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF (**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências);
- **Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998** (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências);
- **Portaria do MPAS nº 916, de 15 de julho de 2003** (Aprova o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, constantes dos anexos I, II, III e IV, desta Portaria. (Anexos I, II e III alterados pela Portaria MPS nº 1.768, de 22 de dezembro de 2003 – Publicada no D.O.U. de 26.12.2003 e Portaria MPS nº 66, de 28 de janeiro de 2005 – Publicada no D.O.U. de 31.01.2005), (Revogada pela Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013);
- **Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008** (Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004);

- **Portaria MPS nº 95, de 6 de março de 2007** (Altera os anexos I, II, III e IV da Portaria MPS Nº 916/2003 e dá outras providências), (Revogada pela Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013);
- **Portaria do MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008** (Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências);
- **Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011** (Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ambas de 2008 **e dá outras** providências. (Retificado no DOU de 26/08/2011);
- **Portaria MPS Nº 509, 12 de dezembro de 2013** (Dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS);
- **Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013** (Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e **Portaria MPS/GM nº 403**, de 10 de dezembro de 2008);
- **Resolução BACEN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010** (Dispõem sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- **Resolução BACEN no 4.392, de 18 de dezembro de 2014** (Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

- **Lei Própria**; e
- **Normas Regulamentares Expedidas** pela (Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e pelo (TCEMS).

2.3. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do RPPS

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.3) Ausência do Parecer Técnico do Controlador Interno;
2.3.4) Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN;
2.3.5) Política de Investimento;
2.3.6) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.7) Orçamento;
2.3.8) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.9) Demonstrações Contábeis;
2.3.10) Irregularidades;
2.3.11) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.3.12) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após ponderação sobre a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 21, acerca destas contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar**, em parte, os argumentos defendidos em consequência dos seguintes acontecimentos:

a. Ratifica o não envio de peças obrigatórias em discrepância com Item 2.6, Letra B do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCEMS nº 35/2011, em concordância com o exposto no **subitem 2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;

b. Autentica a divergência contábil na apuração do saldo patrimonial, em conformidade com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, em virtude da justificação explicitada no **subitem 2.3.9. Demonstrações Contábeis**;

c. Não acorda, *data vênia*, na parte concernente ao descumprimento do art. 37, *caput* da CF/1988, dado que a notícia trazida a baila não faz distinção do princípio constitucional transgredido, ou seja, (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

d. Valida o determinado no art. 96 de Lei Federal nº 4.320/1964, considerando-se a impossibilidade de não poder confrontar o valor do imobilizado de R$ 673.653,16, escriturado sinteticamente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7, com o pormenorizado no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), dado a não apresentação da peça obrigatória exigida sob o número 30 do Item 2.6, Letra B do Anexo I do Manual de Remessa e Informações aprovado pela IN-TCEMS nº 35/2011; e

e. Homologa a questão noticiada do item 30 da IN-TCEMS nº 35/2011, porquanto da não remessa do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia).

Por fim, *data vênia*, enfatiza a não consideração por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo das impropriedades e irregularidades apuradas por esta Auditoria destacadas em baixo:

a. Descumprimento do art. 16, VI da Portaria MPS nº 402/2008, levado em consideração a não complementação das demonstrações contábeis por notas

explicativas, necessárias ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

b. Desrespeito ao art. 17, § 3° da Portaria MPS nº 403/2008, dado ao registro irregular da Reserva Matemática Previdenciária, em conformidade com o explicitado no **subitem 2.3.9. Demonstrações Contábeis**; e

c. Infringências dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 (LRF), por obra de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, haja vista o fundamento contido no **subitem 2.3.6. Avaliação da Responsabilidade Fiscal**; e

d. Demais irregularidades salientadas no **subitem 2.3.9. Demonstrações Contábeis**, a saber:

d.1. Não cumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que o patrimônio líquido registrado no exercício de R$ 11.688.492,37 foi apurado de modo irregular;

d.2. Não consideração de registro a menor da despesa orçamentária liquidada no exercício, no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9; pois que se trata de fato modificativo que altera o patrimônio líquido por conta das variações patrimoniais diminutivas; e

d.3. Não ressaltar a infringência do art. 105, § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964, em consequência do registro de saldo negativo de R$ 62.028,15, no Grupo do Passivo Circulante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7, episódio que denota pagamento de dívida a curto prazo não contabilizada, igualmente da Reserva Matemática Previdenciária.

2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e do controlador interno), conforme Subanexo I **(parte do cadastro do controlador interno)**;

Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

Item 13. Notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS;

Item 20. Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI;

Item 22. Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF; e

Item 30. Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel e mídia).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas".

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra* as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.3.3) Ausência do Parecer Técnico do Controle Interno

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de

gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
> *§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

Citamos, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*
> *"Art. 24 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."*

Ainda sobre o controle interno, embora a fiscalização financeira e orçamentária seja de responsabilidade do Poder Executivo (Prefeitura), tal mister é exercido sobre todos os agentes responsáveis por bens e valores públicos, inclusive

sobre os diversos Fundos, por força constitucional.

Assim, a despeito da escusa apresentada pelo Gestor, no sentido de que compete ao Poder Executivo Municipal a instituição desse instrumento, não houve, por parte do Agente Público responsável, a juntada de Cópia do Parecer técnico Conclusivo, emitido pela Unidade de Controle Interno do Executivo Municipal sobre as Contas do respectivo Fundo, nem da eventual negativa quanto à emissão do citado parecer, por parte da Municipalidade.

Logo, é dever do Gestor Público apresentar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas do Fundo, ou apresentar justificativa idônea da impossibilidade de sua juntada, sob pena de assumir o ônus de sua inércia.

Feitas essas considerações, na espécie, a falta da juntada do mencionado parecer caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, II da LO-TCE/MS.

2.3.4) Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN;

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da mesma forma que as Portarias MPS nº 402 e 403, de 10 de dezembro de 2008, demandam as seguintes exigências:

LEI FEDERAL Nº 9.717/1998			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Situações**
Art.1º, *caput.*	Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a	Certificar se a estrutura da contabilidade guarda conformidade com as normas gerais de contabilidade atuária específicas de RPPS.	Regular peças nº 5, 6, 7 e 9.

	garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:		
Inciso, I.	Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.	Averiguar junto ao estudo atuarial, se há demonstração da recomposição do plano de custeio e benefícios.	Regular peça nº 14.
Inciso, II.	Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.	Aferir perante os Anexos 10 e 15 da Lei Federal nº 4.320/1964, se os valores dos financiamentos e das contribuições patronais dos segurados estão registrados contabilmente em prol do RPPS.	Regular peças nº 9 e 11.
Inciso, III.	As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.	Certificar nos Anexo 2 e 6 da Lei Federal nº 4.320/1964, que os recursos do RPPS estão sendo utilizados para pagamentos de benefícios previdenciários e despesas de administração.	Regular peça nº 10.
Inciso, V.	Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;	Checar junto ao cálculo atuarial se as coberturas realizadas pelo RPPS são dos segurados do quadro efetivo e de seus dependentes.	Regular peça nº 14.
Inciso, VIII.	Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.	Comprovar nos Anexos 2 e 6 da Lei Federal nº 4.320/1964, que as demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras identifiquem todas as despesas e encargos dos segurados do RPPS.	Regular peça nº 10.
Parágrafo 1º.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios	Analisar em conformidade com os Anexos 13 e 15 da Lei Federal nº 4.320/1964, eventuais insuficiências financeiras do RPPS, oriundas de pagamen-	Regular peças nº 6 e 9.

	previdenciários.	tos de benefícios previdenciários.	
Art. 6º... Inciso VI.	Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.	Aferir se as aplicações do RPPS são inerentes a títulos do Governo Federal.	Regular, conforme subitem 2.3.5 deste parecer.
Inciso VIII.	Estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.	Cotejar se as despesas de taxa de administração estão dentro do limite de até 2%.	Regular, conforme Anexo I do apêndice deste parecer.

PORTARIA MPS Nº 402/2008			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Situações**
Art. 13, Parágrafo Único	Utilização dos recursos do RPPS apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios se encontram estabelecidos no art. 15. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014).	Depurar nos Anexos 2 e 6, da Lei Federal nº 4.320/1964, igualmente no Anexo 1 deste Parecer, que os recursos do RPPS foram utilizados para pagamentos dos benefícios previdenciários e da Taxa de Administração.	Regular peça nº 10.
Art. 15, *Caput*	Atendimento de até dois pontos percentuais a título de Taxa de Administração do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.	Conferir se o valor taxa de administração está dentro do limite autorizada de até 2%.	Regular, conforme a memória de cálculo do Anexo I deste Parecer.
Art. 15, Inciso I	Destinação das despesas de administração exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.	Investigar junto a Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964, se a despesa administrativa realizada guarda correspondência exclusiva com o custeio do funcionamento do RPPS.	Regular peça nº 10.
Art. 15, § 2º	Suporte das eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria com os recursos da Taxa de Administração.	Confirmar no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964, se o suporte de eventual despesa de contratação de assessoria ou consultoria guarda correspondência com o limite da taxa de administração de 2%.	Regular peça nº 10.

Art. 16, Inciso VI	Complementação dos demonstrativos contábeis por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.	Certificar no contexto das demonstrações contábeis a existência de notas explicativas que suporte necessários esclarecimentos da situação patrimonial e de investimentos.	Irregular, pois que a peça obrigatória do item 13 da IN-TCEMS nº 35/2011 deixou de ser apresentada.
Art. 20	Aplicação das disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	Comprovar se a Carteira de Investimento de aplicação no mercado financeiro guarda conformidade com as normas do CMN.	Regular, conforme subitem 2.3.5 deste parecer.

PORTARIA MPS Nº 403/2008			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Situações**
Art. 17, § 3º	Registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.	Confrontar no Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964, se o valor das reservas matemáticas previdenciárias corresponde a do cálculo atuarial.	Irregular.

Segundo o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7, a Reserva Matemática Previdenciária registrada é da ordem de R$ 8.764.973,41, não obstante o Cálculo Atuarial, peça nº 14, fls. 129, o Plano Financeiro registra reserva no valor de R$ 48.919.723,68, o que gera diferença não contabilizada de R$ 40.154.750,27, acontecimento que contrariam os artigos 105 da Lei Federal nº 4.320/196 e 17, 3º da Portaria MPS nº 403/2008, igualmente caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.5) Política de Investimento

A Política de Investimento do RPPS tem como objetivo estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime e visa atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, pautado sempre nos princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e

transparência.

Referida política tem, ainda, como objetivo específico zelar pela eficiência na condução das operações relativas às aplicações dos recursos, igualmente deve buscar alocar os investimentos em instituições que possuam as seguintes características: solidez patrimonial, experiência positiva no exercício da atividade de administração de grandes volumes de recursos e em ativos com adequada relação "risco X retorno".

Para o cumprimento do objetivo específico devem ser reputadas as perspectivas do cenário econômico, época em que a política estabelecerá a modalidade e os limites legais e operacionais, de sorte que busque a mais adequada alocação dos ativos, à vista do perfil do passivo no curto, médio e longo prazo, para tanto deve atender aos normativos da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

À vista disso, em conformidade com os autos, a carteira de investimento do RPPS, de acordo com as normas *supramencionadas,* apresentou-se conforme segue quadro abaixo:

CARTEIRA DE INVESTIMENTO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)							
Fundamentos			**Exigência**		**Procedimento**		
Artigos 7º, 8º e 9º, da Resolução nº 3.922/2010 do Banco Central do Brasil – CMN.			Validar a política de investimento do RPPS.		Investigar as aplicações dos recursos disponíveis do RPPS, em conformidade com as normas regulamentares do Banco Central do Brasil – CMN.		
ENQUADRAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10							
SEGUIMENTO	**ART.**	**INCISO**	**ALÍNEA**	**LIMITE DE APLICAÇÃO**	**TIPO DE ATIVO**	**VALOR APLICADO**	**%**
RENDA FIXA	**7º**	**I**	**a**	**100%**	Títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) - plataformas eletrônicas.	0,00	0,00
			b	**100%**	Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	10.501.774,96	69,94
		II		**15%**	Em operações compromissadas, lastrea-	0,00	0,00

					das exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;		
		III		**80%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	1.034.591,91	6,89
		IV		**30%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	3.479.618,98	23,17
		V		**20%**	Em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;	0,00	0,00
		VI		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	0,00	0,00
		VII	**a**	**5%**	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou	0,00	0,00
			b	**5%**	Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".	0,00	0,00
RENDA VARIÁVEL	**8º**	**I**		**30%**	Em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;	0,00	0,00
		II		**20%**	Em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;	0,00	0,00
		III		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;	0,00	0,00
		IV		**5%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;	0,00	0,00
		V		**5%**	Em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;	0,00	0,00
		VI		**5%**	Em cotas de fundos de investimento	0,00	0,00

					imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.		
		Parágrafo único			As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.	0,00	0,00
IMÓVEIS	**9º**	As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social. Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.				0,00	0,00
					Total Aplicado	**15.015.985,85**	**100,00**
					Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Carteira de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), peça nº 16.

2.3.6) Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram a seguinte exigência:

LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LRF		
Fundamento	**Exigências**	**Situação**
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular (peça nº 17), dado depósito no HSBC.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4).

Quanto à irregularidade consignada em cima dispõe o art. 164, § 3º da CF/1988, que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as*

características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'. Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº 715524)

"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES,

consulta nº 2735/2005)".

No caso, as disponibilidades de caixa não foram todas depositadas em instituições financeiras oficiais, pois houve depósitos efetivados no HSBCE, conforme peça nº 17.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.7) Orçamento

Nos marcos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho de Governo do RPPS, obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

No caso, a Lei Municipal nº 2.258/2012- LOA autorizou para o RPPS **créditos orçamentários** na ordem de R$ 4.500.000,00 conforme análise ANA-5ICE-12921/2014, peça nº 21, devidamente comprovado por esta Auditoria à peça nº 2 do Processo TC/963/2013, que trata da LOA de 2013.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R$ 320.218,25, os quais se deram por conta de anulação de dotação orçamentária própria, o que não alterou a despesa autorizada inicial do RPPS de R$ 4.500.000,00, conforme Outros Documentos, peça nº 16, e Anexo II do apêndice deste parecer e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º,

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.8) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, o qual evidencia receita orçada de R$ 4.500.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.874.482,00.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.500.000,00 e empenhada na ordem de R$ 3.382.629,15.

2.3.9) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964, com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Na espécie, extrai-se que as contas estão apresentadas em desconformidade com os comandos das disposições dos artigos acima transcritos, com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), consoante com as sínteses dos balanços em baixo:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 5;
b) Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 6;

c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 7;

d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

Quadro 1

ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS	R$
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	**3.942.532,08**
1.1. Receitas Correntes	3.942.532,08
1.2. Receitas de Capital	0,00
1.3. Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	931.949,92
1.4. Receitas de Capital Intra-Orçamentárias	0,00
1.5. (-) Perdas de Receitas	0,00
2. REFINANCIAMENTO	**0,00**
3. SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	**0,00**
4. SOMA	**4.874.482,00**
DESPESAS	**R$**
5. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	**3.382.629,15**
6. Despesas Correntes	3.382.629,15
7. Despesas de Capital	0,00
8. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA REFINANCIAMENTO	**0,00**
9. SOMA	**3.382.629,15**
10. SUPERAVIT OU (DEFICIT) ORÇAMENTÁRIO APURADO = (4 - 9)	**1.491.852,85**
11. SUPERAVIT OU (DEFICIT) ORÇAMENTÁRIO REGISTRADO	**1.491.852,85**

ANEXO 1
DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	LÍQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f) = (a+b-c-e)
0,00	6.787,37	1.225,00	1.225,00	5.562,37	0,00

ANEXO 2
DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS

EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	PAGOS (c)	CANCELADOS (d)	SALDO (e) = (a+b-c-d)
0,00	34.200,13	3.0.504,13	3.696,00	0,00

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 5.

Quadro 2

FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	R$
1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**4.874.482,00**
1.1. Recursos Ordinários	0,00

1.2. Recursos Vinculados	4.874.482,00
2.Transferências Financeiras Recebidas	424.351,75
3. RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	**7.868.602,59**
4. SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR	**14.869.826,74**
5. SOMA	**28.037.263,08**
6. DESPESA ORÇAMENTÁRIA	**3.382.629,15**
6.1. Recursos Ordinários	0,00
6.2. Recursos Vinculados	3.382.629,15
7. PAGAMENOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	**9.581.175,73**
8. SOMA	**12.963.804,88**
9. SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APURADADO = (5 - 8)	**15.073.458,20**
10. SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO	**15.073.458,20**

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

Quadro 3

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITAVAS

ESPECIFICAÇÃO	R$
1. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	**5.298.833,75**
1.1. Receitas Correntes	3.942.532,08
1.2. Receitas de Capital	0,00
1.3. Operações Intra-Orçamentárias	931.949,92
1.4. Transferências Financeiras Recebidas	424.351,75
2. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	**3.382.629,15**
2.1. Despesas Correntes	3.382.629,15
2.2. Despesas de Capital	0,00
2.3. Operações Intra-Orçamentárias	0,00
3. RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO APURADO = (1 - 2)	**1.916.204,60**
4. RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO REGISTRADO	**2.064.376,02**
5. Diferença Apurada	**148.171,42**
6. RESULTADO DO EXAME	**IRREGULAR**

Fonte: Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9.

As variações patrimoniais qualitativas diminutivas registradas no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9, de R$ 3.234.457,73 não correspondem às despesas correntes liquidadas do exercício de R$ 3.382.629,15, informada no Balanço Orçamentário, peça nº 5, que por sua natureza são fatos modificativos do patrimônio líquido. Por conseguinte tal registro irregular gerou diferença no resultado patrimonial do período de R$ 148.171,42, evento que compromete o

resultado do patrimônio líquido, da mesma maneira que infringe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao mesmo tempo caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

SALDO PATRIMONIAL — **Quadro 4**

ESPECIFICAÇÃO	R$
1. Ativo Circulante	19.633.673,88
2. Ativo não Circulante	757.763,75
3. TOTAL DO ATIVO	**20.391.437,63**
4. ATIVO COMPENSADO	**0,00**
5. Passivo Circulante	-62.028,15
6. Passivo Não Circulante	8.764.973,41
7. TOTAL DO PASSIVO	**8.702.945,26**
8. PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO = (3 - 7)	**11.688.492,37**
9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO = (11 + 12 ± 13 + 14 ± 15)	**11.540.320,95**
10. DIFERENÇA APURADA	**148.171,42**
11. Patrimônio/Capital	9.613.632,98
12. Reservas	0,00
13. Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00
14. Ajustes de Exercícios Anteriores de Restos a Pagar	**10.483,37**
15. Resultado Patrimonial do Período Apurado	**1.916.204,60**
16. PASSIVO COMPENSADO	**0,00**
17. RESULTADO DO EXAME	**IRREGULAR**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 8, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9.

O patrimônio líquido registrado do exercício de R$ 11.688.492,37 foi contabilizado de modo irregular, dados aos seguintes episódios:

a. Diferença de R$ 148.171,42, relativa ao registro a menor da despesa orçamentária liquidada no exercício, em conformidade com Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 5, o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9, ou seja, que registram respectivamente (R$ 3.382.629,15 e R$ 3.234.457,73);

b. O Grupo do Passivo Circulante apresenta saldo negativo de R$

62.028,15, episódio que contraria o art. 105, § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964, dado representar o pagamento de dívida a curto prazo não contabilizada; e

c. Registro irregular da Reserva Matemática Previdenciária de R$ 8.764.973,41, em relação a do Cálculo Atuarial, peça nº 14, fls. 129, que consigna reserva no Plano Financeiro no valor de R$ 48.919.723,68, o que gera diferença não contabilizada de R$ 40.154.750,27, evento que contraria o art. 17, 3º da Portaria MPS nº 403/2008, igualmente do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Mencionados episódios, de modo geral demonstram irregularidades nos registros contábeis da contabilidade do RPPS, por conseguinte evidencia infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.2.10) Irregularidades

Uniformes com o exame dos autos ficaram certificadas as seguintes irregularidades:

a. Não cumprimento do Item 2.6, da Letra B do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCEMS nº 35/2011, conforme explanado no **subitem 2.3.2. Remessa obrigatória de dados e documentos,** visto que as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, o que no contexto incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

b. Infringência do art. 16, VI da Portaria MPS nº 402/2008, conforme anotado no **subitem 2.3.4. Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN**, dado a não apresentação de Notas Explicativas Complementares que suporte os necessários esclarecimentos da situação patrimonial e de investimentos do RPPS, fato que denota infração prevista no art. 42, II da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

c. Não cumprimento do art. 17, § 3º da Portaria MPS nº 403/2008, igualmente do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em consequência do fato anotado no **subitem 2.3.4. Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN**, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

c. Infringências dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 (LRF), por obra de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, haja vista o fundamento contido no **subitem 2.3.6. Avaliação da Responsabilidade Fiscal**, caso que caracteriza infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS); e

d. Transgressões dos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, devidos aos fatos explicitados no **subitem 2.3.9. Demonstrações Contábeis**, eventos que caracterizam infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.2.11) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.12) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana - MS (RPPS), inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Senhor Luiz Eduardo Rodrigues dos Reis**, momento que assim opina:

Pela irregularidade das contas, com fundamento nos artigos 37, 42, II, IV, V e VIII, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Reputada à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicações de multas na forma abaixo:

a) Da multa prevista no art. 46, *caput* da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devido ao ato infracional exposto na alínea "a" do **Subitem 2.3.10 Irregularidades**; e

b) Da multa prevista no art. 44, I, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devidos aos atos infracionais expostos nas alíneas "b", "c", "d" "e" do **Subitem 2.3.10. Irregularidades**.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES

ANEXO I

Memória de Cálculo da Taxa de Administração		
1 - Valor Total das Remunerações dos Servidores do Município do Exercício Anterior	37.496.639,05	
2 - Proventos dos Segurados Vinculados ao RPPS do Exercício Anterior	2.046.729,95	
3 - Pensões dos Segurados Vinculados ao RPPS do Exercício Anterior	751.197,57	

4 - Total → = (1 + 2 + 3)	**40.294.566,57**	
5 - Taxa de Administração → = (4 . 2%)	805.891,33	2,00%
6 - Despesa Realizada → = 100% → % = (6 / 4)	131.162,34	0,00

Fonte: Processo TC/11892/2013 - Prestação de Contas de Governo da PM de 2012 e Anexo 2 – Natureza da Despesa, peça nº 10.

ANEXO II

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	4.500.000,00	0,00	0,00	4.500.000,00
		320.218,25	320.218,25	
Total Apurado	**4.500.000,00**	**320.218,25**	**320.218,25**	**4.500.000,00**
Total Registrado	**4.500.000,00**	**320.218,25**	**320.218,25**	**4.500.000,00**
			Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12 e Outros Documentos, peça nº 16.